

## A DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E OS DIREITOS: ASPECTOS FILOSÓFICOS FUNDAMENTAIS PARA ELABORAÇÃO DA TEORIA DOS DIREITOS HUMANOS

Odoné SERRANO JÚNIOR<sup>1</sup>

**Resumo:** No presente artigo são analisados aspectos filosóficos que estão na base da elaboração da teoria dos direitos humanos e que se mostram relevantes para a compreensão da necessidade e importância da promoção de ações efetivas de proteção dos direitos fundamentais.

**Abstract:** This article analyzes the philosophical aspects forming the base of the elaboration of the theory of the human rights which are relevant in understanding the needs and importance of promoting effective actions to ensure the fundamental rights.

**Unitermos:** Direitos humanos – Dignidade Humana – Fundamentos filosóficos – Proteção dos Direitos Fundamentais à Dignidade dos Homens.

**Key-words:** Human rights. Human dignity. Philosophy fundamentals. Protection of human fundamental rights.

Edilson Pereira de FARIAS (199, p. 45) salienta que

“a importância da *pessoa* como categoria filosófica avulta-se no mundo contemporâneo tendo em vista que muitas vezes é o próprio valor do ser humano que está posto em causa. A despeito das conquistas alcançadas no campo dos direitos humanos, porém, as vicissitudes e as constantes crises e guerras a que são submetidos diferentes povos e nações revelam que o processo de afirmação do homem como pessoa portadora de valores éticos insuprimíveis, tais como a dignidade, a autonomia, a liberdade, exigem uma constante vigilância. Talvez por isso a filosofia dos valores seja hoje disciplina que se expande e impulsiona uma axiologia jurídica.”

---

<sup>1</sup> Mestrando em Ciência Jurídica pela FUNDINOPI – UNESPAR, *campus* de Jacarezinho-PR.

Isto remete à lição de Miguel REALE (1963, p. 15), o qual diz que, no mundo contemporâneo, está em causa o valor próprio do ser humano. Este, como valor em si mesmo, conforme conhecida máxima de KANT, faz da pessoa um fim em si, dotada de um valor intrínseco.

A ciência do direito, como adverte Karl LARENZ (1989, p. 107), do ponto de vista metodológico, é “um ramo das ciências empíricas da cultura”. O que está relacionado

“com fenômenos ou relações que se salientam da massa dos acontecimentos pela sua relevância em relação com determinados valores culturais. A este respeito, pode o Direito, porém, ser entendido ou como um ‘fator cultural real’, ou como um ‘complexo de significações’, desligado daqueles acontecimentos”.

E, ao analisar a fase desta ciência na Alemanha, no que concerne ao pensamento orientado a valores na jurisprudência, LARENZ (1989, p. 252-253) ensina que

“Ao interpretar as leis (com vista à solução de ‘casos jurídicos’), não pode descurar-se que nelas não se trata de um qualquer tipo de enunciados, mas de preceitos que hajam de ser seguidos, de bitolas de julgamento prescritas, em suma: de normas. O legislador que estatui uma norma, ou, mais precisamente, que intenta regular um determinado sector da vida por meio de normas, deixa-se nesse plano guiar por certas intenções de regulação e por considerações de justiça ou de oportunidade, às quais subjazem em última instância determinadas valorações. Estas valorações manifestam-se no facto de que a lei confere

protecção absoluta a certos bens, deixando outros sem protecção ou protege-os em menor escala; de que quando existe conflito entre os interesses envolvidos na relação da vida a regular faz prevalecer um em detrimento de outro, ou considera cada um dentro de um certo âmbito, na imposição ou proibição de certos modos de conduta, na cominação de 'sanções' contra os infractores, na restrição ou negação de direitos, na imputação de riscos. Nestes termos, 'compreender' uma norma jurídica requer o desvendar da valoração nela imposta e o seu alcance. A sua aplicação requer o valorar do caso a julgar em conformidade a ela, ou, dito de outro modo, acolher de modo adequado a valoração contida na norma ao julgar o 'caso'. Diz, com razão Joergensen que a peculiaridade da ciência do Direito e da actividade juridicional é 'terem de tratar' quase exclusivamente com valorações."

Nas palavras do próprio REALE (2000, p. 132),

"devemos a Kant o reconhecimento de que o homem, enquanto homem, mesmo tomado como simples possibilidade de realizar-se na sociedade e no Estado, já possui um valor infinito, condição de toda a vida ética."

Isto significa que o homem, enquanto pessoa, em si mesmo, possui um valor incondicionado, não suscetível de ser utilizado como meio e, por isso mesmo, instaurador de deveres e valores.

Constitui a pessoa humana um valor fonte, de onde derivam todos os demais valores. Sobre este particular aspecto, Angeles Mateos GARCIA (1999, p. 82-87), ao estudar a *Teoria tridimensional do direito*,

de Miguel Reale, marca múltiplas referências do personalismo axiológico realeano.

Conforme famosa definição de Pascal:

“O homem é uma vara, a mais fraca da natureza; mas é uma vara pensante. Não é preciso o universo inteiro se armar para esmagá-la: um vapor, uma gota d’água bastam para matá-la. Mas, mesmo que o universo venha esmagá-lo, o homem seria ainda mais nobre que aquilo que o mata, porque ele sabe que morre e sabe o poder do universo sobre ele; o universo, no entanto, não sabe de nada disso. Toda nossa dignidade consiste, então, no pensamento”.

Essa peculiaridade do ser humano o diferencia e distancia do resto dos seres do universo. Sua dimensão ético-moral o leva a agir em função de fins, em função do dever. A dignidade da pessoa humana, por isso, encontra-se centralizada na sua liberdade. E apenas um ser que possui liberdade pode obedecer aos imperativos morais. Sendo assim, “A pessoa passa a representar um valor radical, unidade espiritual instituidora de um processo no qual e pelo qual as coisas possuem validade”. (*apud* GARCÍA, 1999, p. 85)

Para Emile DURKHEIM (*apud* FARIAS, 1996, p. 46) “a pessoa é uma categoria histórica, isto é, o valor da pessoa humana, hoje reconhecido com ‘auréola de santidade’ é fruto da civilização humana, surgindo na idade moderna”. Como aponta FARIAS, os antigos desconheciam tal concepção. Para Aristóteles, o homem é um *animal político*, identificado à cidadania, ou seja, o homem pertence ao Estado. Na filosofia estóica, aparecem alguns indícios do conceito do homem com o seu significado e valor ético-jurídico, mas somente com o advento

do cristianismo é que a pessoa veio a ter o *status* de valor essencial.

Outro trabalho profundo que analisa os Direitos Humanos sob a perspectiva histórica, é o de Fábio Konder COMPARATO (1999, p. 1-7). A introdução é belíssima, merecendo transcrição. *In verbis* páginas 1-7:

“O que se conta, nestas páginas, é a parte mais bela e importante de toda a História: a revelação de que todos os seres humanos, apesar das inúmeras diferenças biológicas e culturais que os distinguem entre si, merecem igual respeito, como únicos entes do mundo capazes de amar, descobrir a verdade e criar a beleza. É o reconhecimento universal de que, em razão dessa radical igualdade, ninguém – nenhum indivíduo, gênero, etnia, classe social, grupo religioso ou nação – pode afirmar-se superior aos demais.”

Indaga ele sobre a “eminente posição no mundo” do homem, no que afinal consiste a dignidade da pessoa humana, dizendo que a resposta “a essa indagação fundamental foi dada, sucessivamente, no campo da religião, da filosofia e da ciência”.

Diz mais, para nos esclarecer:

“A justificativa religiosa da preeminência do ser humano no mundo surgiu com a afirmação da fé monoteísta. A grande contribuição do povo da Bíblia à humanidade, uma das maiores, aliás, de toda a História, foi a idéia da criação do mundo por um Deus único e transcendente. Os deuses antigos, de certa forma, faziam parte do mundo, como super-homens, com as mesmas paixões e defeitos do ser humano. Iahweh, muito ao contrário,

como criador de todo o que existe, é anterior e superior ao mundo.

Diante dessa transcendência divina, os dias do homem, disse o salmista, “são como a relva; ele floresce como a flor do campo, roça-lhe um vento e já desaparece, e ninguém mais reconhece seu lugar” (Salmo 103). No entanto, a criatura humana ocupa uma posição eminente na ordem da criação. Deus lhe deu poder sobre “os peixes do mar, as aves do céu, os animais domésticos, todas as feras e todos os répteis que rastejam sobre a terra” (Gênesis 1, 26). A cada um deles o homem deu um nome (2, 19), o que significa, segundo velhíssima crença, submeter o nomeado ao poder do nomeante. É o que o Salmo 8 exprimiu em forma cintilante:

‘Quando vejo o céu, obra dos teus dedos,  
a lua e as estrelas que fixastes,  
que é um mortal, para dele te lembrares,  
e um filho de Adão, que venhas visitá-lo?  
E o fizeste pouco menos do que um deus,  
coroando-o de glória e beleza.  
Para que domine as obras de tuas mãos  
sob seus pés tudo colocaste:  
ovelhas e bois, todos eles, e as feras do campo também;  
as aves do céu e os peixes do oceano  
que percorrem as sendas dos mares’ ”.

Coloca, ainda mais, que:

“Na verdade, a indagação central de toda a filosofia é bem esta:

Que é o homem? A sua simples formulação já postula a singularidade eminente deste ser, capaz de tomar a si mesmo como objeto de reflexão. A característica da racionalidade, que a tradição ocidental sempre considerou como atributo exclusivamente humano, revela-se sobretudo nesse sentido reflexivo, a partir do qual, como se sabe, Descarte deu início à filosofia moderna.

A justificativa científica da dignidade humana sobreveio com a descoberta do processo de evolução dos seres vivos, embora a primeira explicação do fenômeno, na obra de Charles Darwin, rejeitasse todo finalismo, como se a natureza houvesse feito várias tentativas frustradas, antes de encontrar, por mero acaso, a boa via de solução para a origem da espécie humana.

Ora, apesar da aceitação geral das explicações darwinianas, vai aos poucos abrindo caminho no mundo científico a convicção de que não é por acaso que o ser humano representa o ápice de toda a cadeia evolutiva das espécies vivas. A própria dinâmica de toda evolução vital se organiza em função dos homens.

Os partidários do chamado “princípio antrópico” reconhecem que os dados científicos não permitem afirmar (nem negar, aliás) que o mundo e o homem existem e evoluem em razão da vontade de um sujeito transcendente, que tudo criou e tudo pode destruir. Os que eles sustentam, com bons argumentos, é que o encadeamento sucessivo das etapas evolutivas obedecem a uma orientação finalística, inscrita na própria lógica do processo, sem a qual a evolução seria racionalmente incompreensível. É razoável aceitar-se, como postulado científico, que toda a evolução das espécies vivas se

encaminhou aleatoriamente em direção ao ser humano, como poderia, também de forma puramente aleatória, ter conduzido à degeneração e à morte universal?

Nesse sentido, muito mais abstrusa que a explicação mitológica e religiosa tradicional parece a idéia de que o advento do ser humano na face da Terra seria o resultado de um estupendo acaso. Pois se a evolução avança sem rumo, como nave desbussolada, através da História, esta nada seria, como exclamou o desespero de Macbeth, que *a tale, told by an idiot, full of sound and fury, signifying nothing*. Se a humanidade ignora o sentido da Vida e jamais poderá discerni-lo, é impossível distinguir a justiça da iniquidade, o belo do horrendo, o criminoso do sublime, a dignidade do aviltamento. Tudo se identifica e se confunde, no magma caótico do absurdo universal, aquele mesmo abismo amorfo e tenebroso que, segundo o relato bíblico, procedeu a Criação.

Para a sabedoria antiga, aliás, a geração do mundo não tem apenas um sentido ontológico, com o nascimento dos diversos entes que o povoam. Ela exprime, antes, um sentido axiológico, com a organização de uma escala universal de valores, que vai aos poucos se explicitando.”

Segundo em sua visão sobre o prisma histórico, COMPARATO (1999:8-11) assenta que, no período denominado axial, porque nele se formaria o eixo histórico da humanidade - que compreende os séculos VIII a II A.C. -, foram enunciados os grandes princípios e se estabeleceram as diretrizes fundamentais de vida, que vigoram até hoje. No centro do período axial, entre 600 e 480 A.C., coexistiram, sem se comunicarem entre si, cinco dos maiores doutrinadores de



todos os tempos: Zaratustra na Pérsia, Buda na Índia, Confúcio na China, Pitágoras na Grécia e Dêutoro-Isaías em Israel. No século V A.C., tanto na Ásia quanto na Grécia, nasce a filosofia, substituindo-se, pela primeira vez na História, o saber mitológico da tradição pelo saber lógico da razão, passando o indivíduo a ousar exercer a sua faculdade de crítica racional da realidade.

Concomitantemente, em Atenas, surge a tragédia e a democracia, numa sincronia não casual, já que a supressão de todo poder político superior ao do próprio povo coincidiu, historicamente, com o questionamento dos mitos religiosos tradicionais. O critério supremo das ações humanas seria doravante o próprio homem. “A tragédia grega, muito antes da psicanálise, representou a grande introspecção nos subterrâneos da alma humana, povoados de paixões, sentimentos e emoções, de caráter irracional e incontrollável.” O homem aparece, aos seus próprios olhos, como um problema, uma dificuldade proposta à razão humana.

Durante o período axial, seguindo a tendência à racionalização, as religiões tornaram-se mais éticas e menos rituais ou fantásticas. Por outro lado, em meio à multidão dos mini-Estados e cidades-Estados da época, com culturas locais próprias e em perpétua guerra entre si, começaram a ser tecidos laços de aproximação e compreensão mútua entre os diversos povos. Confúcio e Moti fundam as primeiras escolas, às quais acorrem alunos de todas as partes da China. Buda inicia seus longos périplos pelo vasto continente indiano. Os filósofos gregos viajam pela bacia do Mediterrâneo como exploradores e conselheiros dos governantes. Todo esse intercâmbio levou à percepção da relatividade das civilizações.

Daí concluir COMPARATO que é a partir do período axial que o ser humano passa a ser considerado, pela primeira vez na História,

em sua igualdade essencial, como ser dotado de liberdade e razão, não obstante as múltiplas diferenças de sexo, raça, religião ou costumes sociais. Lançados, pois, os fundamentos intelectuais para a compreensão da pessoa humana e para a afirmação da existência de direitos universais, porque a ela inerentes.

Depois daí, foram necessários vinte e cinco séculos para que a primeira organização internacional a englobar a quase-totalidade das provas da Terra proclamasse, na abertura de uma Declaração Universal de Direitos Humanos que “todos os homens nascem livres e iguais em dignidade e direitos”.

Para a elaboração teórica dos direitos humanos, foi fundamental a contribuição da filosofia kantiana. Consoante a análise de Fábio Konder COMPARATO (1999:19-23),

“O primeiro postulado ético de Kant é o de que só o ser racional possui a faculdade de agir segundo a representação de leis ou princípios; só um ser racional tem vontade, que é uma espécie de razão, denominada razão prática. A representação de um princípio objetivo, enquanto obrigatório para uma vontade, chama-se ordem ou comando (*Gebot*) e se formula por meio de um imperativo.”

Há, para Kant, duas espécies de imperativos: i) os hipotéticos, que representam a necessidade prática de uma ação possível, considerada como meio de se conseguir algo desejado; ii) os categóricos, que representam uma ação como sendo necessária por si mesma, sem relação com finalidade alguma, exterior a ela.

Ora, se i) o princípio primeiro de toda ética é o de que “o ser humano e, de modo geral, todo ser racional, *existe* como um fim em si

mesmo, *não simplesmente como meio* do qual esta ou aquela vontade possa servir-se a seu talante”, já que,

“os entes, cujo ser na verdade não dependem de nossa vontade, mas da natureza, quando irracionais, têm unicamente um valor relativo, como meios, e chamam-se por isso *coisas*; os entes racionais, ao contrário, denominam-se *pessoas*, pois são marcados pela sua própria natureza, como fins em si mesmos; ou seja, como algo que não pode servir simplesmente de meio, o que limita, em consequência, nosso livre arbítrio”;

ii) se a dignidade da pessoa não consiste apenas no fato de ser ela, diferentemente das coisas, um ser considerado e tratado como um fim em si e nunca como um meio para a consecução de determinado resultado; iii) se a dignidade da pessoa humana resulta do fato de que só ela, por sua vontade racional, vive em condições de autonomia, isto é, como ser capaz de guiar-se pelas leis que ele próprio edita – daí decorre que todo homem tem *dignidade* e não um *preço*, como as coisas. A humanidade, e cada ser humano em sua individualidade, é insubstituível, não tem equivalente e não pode ser trocado por coisa alguma.

A escravidão, somente neste século, foi universalmente abolida como instituto jurídico, mas a concepção kantiana da dignidade da pessoa como um fim em si mesma, leva à condenação de muitas outras práticas de aviltamento da pessoa à condição de coisas. Os campos de concentração nazistas, antes de serem instituições penais ou fábrica de cadáveres, foram gigantescas máquinas de despersonalização de seres humanos. Esvaziados em suas personalidades, como substituição altamente simbólica do nome por um número,

freqüentemente gravado no corpo como a marca de propriedade de um gado, os prisioneiros já não se reconheciam como seres humanos dotados de razão e sentimentos, já que todas as suas energias concentravam-se na luta contra a fome, a dor e a exaustão, num esforço puramente animal de sobrevivência, em que tudo era permitido: o furto de comida dos outros prisioneiros, a delação, a prostituição, a bajulação sórdida, o pisoteamento dos mais fracos.

E o sistema capitalista de produção, que torna o trabalhador numa alvitosa condição de mercadoria, em mero insumo no processo de produção? É ele admissível em face do princípio da dignidade da pessoa humana? E o consumismo do mundo globalizado? E a invasão das fronteiras da privacidade no *frisson* televisivo e internético do “Grande Irmão”? E as propagandas eleitorais de massa, que coisificam os eleitores, e, antes mesmo deles, os próprios candidatos, que passam a ser vendidos como produtos? E a manipulação genética que os avanços tecnológicos tornam cada vez mais factível? A luta pela afirmação dos direitos humanos continua e passa por sucessivos e novos desafios.

Outro ponto marcante para qualquer formulação teórica dos direitos humanos reside no *princípio do livre arbítrio*. O homem é o único ser, no mundo, dotado de vontade, isto é, da capacidade de agir livremente, sem ser conduzido pelos instintos. Daí bem destacar COMPARATO (1999: 24) que é sobre o fundamento da liberdade que se assenta o universo axiológico: o mundo das preferências valorativas, a ética em geral, o mundo das normas. As normas diferem das leis naturais porque, ao contrário daquelas, são preceitos suscetíveis de serem conscientemente violados.

Na segunda metade do século XIX, o pensamento inovador de Lotze, Brentano e Nietzsche nos fez compreender que o bem e o mal

não se encontram confinados nos objetos ou ações exteriores à nossa personalidade. O bem e o mal são resultados de uma avaliação, de uma preferência que os bens da vida têm na consciência de cada indivíduo. O objeto dessa apreciação tem objetivamente um valor, porém esse valor não se destaca da inter-relação objeto – sujeito que o aprecia.

A avaliação individual dos bens da vida varia enormemente. A convivência humana harmoniosa exige, pois, como condição, que haja um consenso social sobre a força ética de uma tábua hierárquica de valores. Como bem salienta COMPARATO (1996:24):

“Os bens ou ações humanas não se organizam, apenas, numa oposição primária de valores e contravalores. Existe também, necessariamente, em toda sociedade uma hierarquia a ser considerada, dentro de cada série positiva ou negativa: há sempre bens ou ações humanas que, objetivamente, valem mais que outros, ou que representam contravalores mais acentuados que outros, como obstáculo ao desenvolvimento da personalidade humana.”

O homem é o único ser vivo que conduz sua vida em função de preferências valorativas; cria normas em função dos valores éticos que aprecia e voluntariamente se submete a essas normas.

Segundo esta pauta hierárquica, os direitos humanos foram identificados como os valores mais importantes da convivência humana, sem os quais a sociedade acaba perecendo fatalmente por um processo irreversível de desagregação. Neste prisma, o conjunto dos direitos humanos forma um sistema que corresponde à hierarquia de valores prevalecente no meio social. Mas essa hierarquia axiológica pode não

coincidir com a consagrada no ordenamento positivo, caso em que haverá uma tensão dialética entre a consciência jurídica da coletividade e as normas editadas pelo Estado.

Em qualquer caso, a organização hierárquica dos direitos humanos impõe, para a solução dos litígios, a existência de um juízo axiológico ponderado em função das circunstâncias do caso concreto. O que deve prevalecer num caso concreto: a intimidade, a vida privada e o direito à imagem, ou a liberdade de expressão e informação? A intimidade pessoal ou a dignidade do cargo público ocupado? O sigilo bancário ou a eficiente investigação policial? E assim por diante.

Há trabalhos magníficos sobre este aspecto dos direitos humanos na literatura jurídica pátria, a exemplo de Suzana de Toledo BARROS (2000), Wilson Antônio STEINMETZ (2001), Ingo Wolfgang SARLET (2001<sup>a</sup> e 2001<sup>b</sup>), Jairo Gilberto SCHÄFER (2001), Ana Maria D'ávila LOPES (2001), Edilson Pereira de FARIAS (1996), Walter Claudius ROTHENBURG (1996), todos lastreados na teoria dos *status* de JELLINECK e na concepção dos Direitos Fundamentais como um sistema de normas-princípios de Robert ALEXY (1997). Parece que, nesta seara, estabeleceu-se um consenso, possibilitando uma grande eficiência comunicativa, fazendo alusão às teorias autopoéticas sistêmicas de Niklas LUHMANN e das ações comunicativas racionais de Jürgen HABERMAS.

Ao contrário das regras, que se aplicam com base no tudo ou nada (*an all or nothing*), segundo DWORKING (1997), os princípios de dimensão de peso ou de importância (*imention of weight*). Os conflitos de regras são resolvidos pelos critérios: cronológico *lex posterior derogat priori*; hierárquico *lex superior derogat inferior*; da especialidade *lex specialis derogat generali*.

O pensamento de Ronald DWORKIN é retomado, dentro do

sistema da *civil law* pelo constitucionalista alemão Robert ALEXY, o qual formula uma teoria normativa-material dos direitos fundamentais, em que os *princípios* atuam *como mandados de otimização*. Isto significa que as normas de direito fundamental ordenam algo que deve ser realizado, na maior medida possível, dentro das possibilidades jurídicas e reais existentes. Assim:

“cuando dos principios entran en colisión – tal como es el caso cuando según un principio algo está prohibido y, según otro principio, está permitido – uno de los principios tiene que ceder ante el otro. Pero, esto no significa declarar inválido al principio desplazado ni que en el principio desplazado haya que introducir una cláusula de excepción. Mas bien lo que sucede es que, bajo ciertas circunstancias uno de los principios precede al otro. Bajo otras circunstancias, la cuestión de la precedencia puede ser solucionada de manera inversa. Esto es lo que quiere decir cuando se afirma que en los casos concretos los principios tienen diferente pesos y que prima el principio con mayor pesos. Los conflictos de reglas se llevan a cabo en la dimensión de la validez; la colision de principios – como sólo pueden entrar en colisión principios válidos – tiene lugar más allá de la dimensión de la validez, en la dimensión del peso” (*apud* STEINMETZ 2001:125-126)

ALEXY também vê identidade estrutural entre a colisão de princípio e a colisão de valores. Reabilita, assim, a axiologia dos direitos fundamentais. A única diferença é que na colisão de princípios tem de se chegar ao que é *devido*, ao que *deve ser* no caso concreto, e que na colisão de valores, ao que é *melhor*, ao que é *bom* (STEINMETZ,

2001:129)

Se a ponderação é o procedimento para aplicação das normas de direitos humanos, tal ponderação deve ser racional e, portanto, de factível controle. Daí a importância da argumentação jurídica e do método tópico-sistêmico de interpretação e aplicação do direito proposto por Juarez FREITAS (1998).

Por derradeiro, pontua Konder COMPARATO (2001: 25-30) que a quinta e última etapa na elaboração do conceito de pessoa abriu-se no século XX, com a filosofia da vida e o pensamento existencialista. Trata-se de uma reação contra a crescente despersonalização do homem no mundo contemporâneo, com reflexo na mecanização e burocratização da vida em sociedade. A reflexão filosófica existencialista acentua o caráter único, inigualável, irreprodutível da personalidade individual. Nesta ótica:

“A essência da personalidade humana não se confunde com a função ou papel que cada qual exerce na vida. A pessoa não é personagem. A chamada qualificação pessoal (estado civil, nacionalidade, profissão, domicílio) é mera exterioridade que nada diz da essência própria do indivíduo. Cada qual possui uma identidade singular, inconfundível com a de outro qualquer. Por isso, ninguém pode experimentar, existencialmente, a vida ou a morte de outrem: são realidades únicas e insubstituíveis. Como bem salientou Heidegger, é sempre possível morrer em lugar de outro; mas é radicalmente impossível assumir a experiência existencial da morte alheia.” (p. 26)

Em aparente contraste com a afirmação da unicidade da pessoa humana, o pensamento filosófico do século XX pôs em foco a realidade



essencialmente relacional da vida. O homem não é um ser abstrato, instalado fora do mundo. O homem é a pessoa imersa no mundo. “Yo soy yo y mi circunstancia”, no consagrado dito de ORTEGA Y GASSET. A característica essencial da pessoa é que ela é “ser-no-mundo” (“in-der-Welt-sein”), como bem concebeu HEIDEGGER.

Por fim, a reflexão filosófica contemporânea salientou que o ser do homem não é algo imutável e permanente. O homem é um vir-a-ser, um contínuo devir. Isto se dá por duas razões: i) porque a personalidade de cada ser humano é moldada por todo o peso do passado; ii) porque a personalidade de cada indivíduo, na duração de sua vida, é sempre algo de incompleto e inacabado, uma realidade em contínua transformação.

A ciência contemporânea confirma esta visão filosófica, posto que, ao patrimônio genético (DNA) - suporte primeiro da personalidade individual -, deve ser acrescido, como fator de diferenciação, a influência do meio orgânico, do meio social e do próprio indivíduo sobre si mesmo. Diferente de outras espécies vivas, a humanidade não evolui apenas no plano biológico, mas também no plano cultural. E graças a essa dimensão cultural já se abriu ao ser humano a possibilidade de interferir na evolução biológica de todas as espécies vivas, inclusive a sua.

Sem pretensão de serem exaustivos, são estes aspectos filosóficos fundamentais à elaboração de uma teoria dos direitos humanos, em que a dignidade da pessoa humana mostra que cada ser humano tem um caráter único e insubstituível, é portador de valor próprio, insuprimível.

A dignidade da pessoa humana é um princípio e um valor fundamental, que garante unidade axiológica e legitima a ordem jurídico-constitucional e o sistema dos direitos humanos. Negar os direitos humanos é negar as condições indispensáveis a uma qualidade mínima

de vida, que garanta que cada indivíduo possa desenvolver as potencialidades de sua personalidade.

Num país tão injusto no quesito de distribuição da riqueza, onde muitos brasileiros são alijados de ter uma moradia decente, uma alimentação digna, educação, assistência de saúde, emprego, a questão da efetivação dos direitos humanos mostra-se um grande desafio que precisa ser encarado. Como bem pontua Ingo Wolfgang SARLET (2001 b, p. 93), invocando ROSENFELD que “onde homens e mulheres estiverem condenados a viver na pobreza, os direitos humanos estarão sendo violados”. Assim, além do aspecto negativo dos direitos fundamentais (de sua não-violação), exsurtem deveres de sua promoção e proteção por meio de medidas positivas. O desafio é de todos, mostrando o quanto BOBBIO (1992, p. 24) está certo: “O problema fundamental em relação aos direitos do homem, hoje, não é tanto o de *justificá-los*, mas o de *protegê-los*. Trata-se de um problema não filosófico, mas político”.

Pelo que se consignou no presente estudo, conclui-se que, de fato, a justificação ou fundamentação filosófica da teoria dos direitos humanos já se encontra muito bem cimentada. A questão que se impõe é a de se criar (e após garantir a manutenção) condições materiais de realização destes direitos, para que um número cada vez maior de pessoas tenha existência digna em sua passagem pela vida terrena.

Que o Direito seja um instrumento importante, que os espaços da Justiça sejam espaços de lutas pela concretização dos direitos humanos, esperamos confiante, posto que a chama da indignação aquece os corações dos jovens (de qualquer idade), fazendo crescer vontade de combater com inteligência e coragem as injustiças, carências e desigualdades contemporâneas, rumo à construção de uma sociedade melhor, mais humana, mais solidária e mais justa. Esta

chama sempre permanecerá acesa e a humanidade prosseguirá seu caminho histórico de crescente afirmação dos direitos fundamentais à sua dignidade.

### **Referências bibliográficas**

ALEXY, Robert. *Teoria de los derechos fundamentales*. Madrid: Centro de Estudios Constitucionales, 1997.

BARROS, Suzana de Toledo. *O princípio da proporcionalidade e o controle de constitucionalidade das leis restritivas de direitos fundamentais*. 2. ed. Brasília: Brasília Jurídica, 2000.

BOBBIO, Norberto. *A era dos direitos*. 9. ed. Rio de Janeiro: Campus, 1992.

COMPARATO, Fábio Konder. *A afirmação histórica dos direitos humanos*. São Paulo: Saraiva, 1999.

DWORKING, Ronald. *Taking rights seriously*. Cambridge, Massachusetts: Harvard University Press, 1997.

FARIAS, Edilson Pereira de. *Colisão de direitos: a honra, a intimidade, a vida privada e a imagem versus a liberdade de expressão e informação*. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1996.

FREITAS, Juarez. *A interpretação sistemática do direito*. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 1998.

GARCÍA, Angeles Mateos. *A teoria dos valores de Miguel Reale: fundamentos de seu tridimensionalismo jurídico*. Tradução de Tália Bugel. São Paulo: Saraiva, 1999.

LARENZ, Karl. *Metodologia da ciência do direito*. Tradução de José Lamengo. Revisão de Ana de Freitas. Lisboa: Fundação Calouste Gulbekian, 1989.

LOPES, Ana Maria D'Ávila Lopes. *Os direitos fundamentais como limites ao poder de legislar*. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 2001.

REALE, Miguel. *Teoria tridimensional do direito: situação atual*. 5. ed., 4. tir. São Paulo: Saraiva, 2000.

\_\_\_\_\_. *Pluralismo e liberdade*. São Paulo: Saraiva, 1963.

ROTHEMBURG, Walter Claudius. *Princípios constitucionais*. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1996.

SARLET, Ingo Wolfgang. *A eficácia dos direitos fundamentais*. 2. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001a.

\_\_\_\_\_. *Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001b.

SCHÄFER, Jairo Gilberto. *Direitos fundamentais: proteção e restrições*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001.

STEINMETZ, Wilson Antônio. *Colisão de direitos fundamentais e princípio da proporcionalidade*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001.